



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
CAMPUS III GUARABIRA
CURSO: DIREITO**

JOSÉ BEZERRA DA SILVA

PRISÃO: CONCEITO E PROCEDIMENTOS

**GUARABIRA-PB
2014**

JOSÉ BEZERRA DA SILVA

PRISÃO: CONCEITO E PROCEDIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Ailton Nunes Melo Filho

GUARABIRA-PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586j Silva, José Bezerra da
Prisão: conceito e procedimentos [manuscrito] : / Jose Bezerra da Silva. - 2014.
19 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.
"Orientação: Ailton Nunes Melo Filho, Departamento de
DIREITO".

1. Prisão. 2. Flagrante. 3. Estado. I. Título.

21. ed. CDD 340

JOSÉ BEZERRA DA SILVA

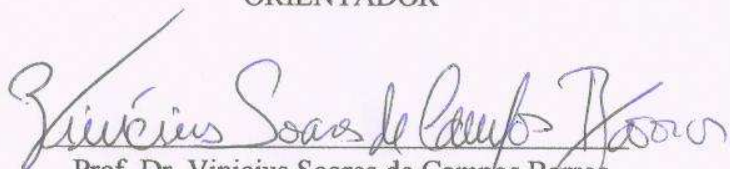
PRISÃO: CONCEITO E PROCEDIMENTOS

BANCA EXAMINADORA

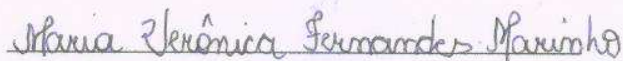
Aprovado em: 25/11/14



Prof. Esp. Ailton Nunes Melo Filho
ORIENTADOR



Prof. Dr. Vinicius Soares de Campos Barros
EXAMINADOR



Profª. Esp. Maria Verônica Fernandes Marinho
EXAMINADOR

GUARABIRA-PB

2014

PRISÃO: CONCEITO E PROCEDIMENTOS

José Bezerra da Silva¹

jbsilva.bezerradasilva7@gmail.com

RESUMO

Este trabalho traz em suma uma abordagem geral das questões relacionadas à prisão, expondo de forma específica todo o procedimento necessário para a realização deste evento e seus principais requisitos, sejam eles constitucionais ou expostos em outros diplomas legais, trazendo assim em sua primeira fase uma generalização dos conceitos de prisão, de forma a entender seu contexto não só na sociedade atual, como também em outras épocas de nossa história e as peças fundamentais para sua formalização, respeitando o conceito da liberdade de ir e vir; sendo aplicado os princípios constitucionais relacionados ao tema e a evolução, não só das leis como também de sua aplicação, pois a prisão pode representar a cessação de um dos direitos mais discutidos e defendidos por muitos estudiosos em todo o mundo, o direito a liberdade, com objetivo de garantir os direitos do preso, tratando a prisão de uma medida administrativa e, portanto o estado deve em sua estrutura organizacional reprimir os ilícitos penais, garantindo os direitos do infrator, pois é dever do estado garantir os direitos do cidadão de acordo com sua conduta, sendo que o direito à vida e o direito à liberdade são de suma importância na estrutura de garantias do estado, sendo que não basta apenas prender e sim proteger o preso de abuso, seja por parte dos outros presos, seja por parte dos próprios agentes do estado, e é devido a esses incidentes que existem dispositivos constitucionais que garantem a integridade, principalmente física do preso, tendo como exemplos o habeas corpus, o relaxamento da prisão ilegal, entre outros remédios constitucionais.

Palavras chave: Prisão; Flagrante; Estado.

INTRODUÇÃO

A palavra prisão sempre foi um terror para a humanidade, desde seus primórdios até os dias atuais, passando e se transformando de acordo com a evolução e os interesses de cada modelo social, sendo que foram vários tipos de prisão historicamente citados e conhecidos nos livros de história, como os prisioneiros de grandes guerras nas antigas Grécia e Roma, assim como os negros aprisionados e transformados em escravos sendo separados de suas tribos na África e mandados para diversas partes do planeta, as masmorras dos antigos castelos para onde rebeldes plebeus eram mandados sem a menor chance de sobrevivência,

¹Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III.
E-mail: jbsilva.bezerradasilva7@gmail.com

Dessa forma, a sociedade foi se transformando e os ideais de liberdade vieram juntos com as principais revoluções dos séculos XVII, XVIII, vindo assim a modernização e os ideais iluministas, os quais vieram abordar questões como códigos de leis e outros pontos importantes de acordo com seu pensamento, sendo conquistados vários direitos tanto individuais como coletivos. Em nosso país conhecemos várias constituições, entre as quais foram debatidos muitos temas de acordo com a sociedade da época, assim como as questões de propriedade, nas primeiras constituições, as questões trabalhistas da época de Getúlio, até os interesses militares defendidos pelos atos institucionais e a constituição de 1964 e as prisões arbitrárias seguidas de tortura e muito derramamento de sangue nos porões dos quartéis e delegacias, sendo muito conhecido na época as formas absurdas de prisão. Importante salientar que nossa atual constituição trouxe uma forma mais justa e democrática de se abordar o tema prisão tendo em vista seus principais remédios constitucionais.

Como se pode observar, na humanidade sempre houve uma forma de prisão, sendo que com o advento da modernidade e da democracia, em nosso país as questões relacionadas à prisão são tratadas de forma democrática, sendo garantidos e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e de acordo com vários conjuntos de leis, como nossa constituição e os códigos penal e de processo penal, os quais trarão em seus artigos requisitos para que o indivíduo venha a manter ou ter cessado um de seus direitos mais importantes, que é o direito da liberdade de locomoção em seu contexto mais pleno, importante observar que modernamente, foram criados mecanismos na lei para dinamizar a questão prisional no Brasil, de forma que foram criados meios que concedem liberdade em determinados casos, como nas medidas cautelares diversas da prisão, trazidas com o advento da lei 12.403/11, beneficiando indivíduos que cometem infrações passíveis deste benefício, em substituição ao encarceramento, desta forma serão abordadas neste trabalho, todas as formas de prisão dando ênfase as questões relacionadas a prisão em flagrante, tema escolhido para este trabalho.

1- A PRISÃO

1.1- CONCEITO

As questões relacionadas à prisão consistem na privação do direito de liberdade de locomoção de acordo com os meios que a permitem, sendo assim para que tal evento seja efetuado

será necessário que este venha através de ordem escrita e fundamentada pela autoridade judiciária ou em situação de flagrante delito, dessa forma, trata-se do encarceramento devido aos vários meios de prisão, suas principais formas e meios de execução.

As questões constitucionais que se referem a prisão estão expostas em seu artigo 5º, do inciso LXI ao LXVII, o qual narra que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, todavia existem casos de prisões definidos através de leis específicas como as transgressões militares e os crimes propriamente militares.

Desta forma, o instituto prisão está diretamente relacionado ao bem estar social e a preservação da ordem pública, através das várias medidas tomadas no decorrer do processo, tendo como objetivo em muitos casos a própria preservação da vida de vítimas e testemunhas, sendo que neste caso será usada a medida mais extrema que é o caso do cerceamento da liberdade do acusado ou indiciado, trazendo assim principalmente a garantia da manutenção processual.

1.2- AS ESPECIES DE PRISÃO E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

a) A PRISÃO PENA:

A prisão pena ou "penal" consiste na sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo desta forma aplicada com caráter repressivo, tendo como objetivo principal a privação de liberdade do indivíduo, exemplo deste tipo de medida prisional é a pena aplicada a um homicida que após o tribunal do júri foi condenado a pena de reclusão, a qual se iniciará em regime fechado.

b) A PRISÃO PROCESSUAL (PRISÃO PROVISÓRIA):

Estas modalidades de prisão serão decretadas antes do trânsito em julgado, tendo estas medidas caráter cautelar, pois aplicam-se estas medidas para, em muitos casos preservar a manutenção da persecução penal, ou até mesmo do inquérito policial, através da representação pela prisão temporária pela autoridade policial, medida exclusivamente aplicada na fase do inquérito policial, a qual está disciplinada na lei 7960/89, ou ainda podendo ser decretada a prisão preventiva através do requerimento do Ministério Público, da representação pela autoridade policial, do assistente da acusação ou ainda de ofício pelo magistrado, sendo que esta modalidade de prisão está disciplinada no Código de Processo Penal em seus artigos 312 e 313, assim como também está disciplinada em nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, trazendo à prisão preventiva uma série de situações em que sua decretação será devidamente fundamentada pela

autoridade judicial, tendo como fundamento algumas hipóteses, tais como: a garantia da ordem econômica, a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal, e conveniência da instrução penal, tendo como exemplo um réu que se livra soute e está ameaçando testemunhas com o objetivo de intimidá-las para que as mesmas prestem esclarecimentos favoráveis ao mesmo em determinada instrução procesual penal, desta forma a autoridade judicial ao tomar conhecimento, seja através de requerimento do Ministério Público, via representação da autoridade policial, ou dos demais leigimados, assim como o próprio magistrado de ofício poderá decretar a prisão preventiva do réu, aplicando desta forma uma das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, com o intuito de viabilizar de forma mais eficaz a instrução processual.

c) A PRISÃO ADMINISTRATIVA.

Antes prevista no artigo 319 do CPP, sendo que podia ser decretada pela autoridade administrativa, não é mais possível pelo fato de o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos LXI e LXVII não recepcionou o referido artigo do CPP, desta forma é permitida sim a prisão administrativa, mas desde que decretada pela autoridade judicial, sendo esta cumprida pela autoridade administrativa competente e o acusado recolhido até o trânsito em julgado.

d) A PRISÃO CIVIL.

Amparada constitucionalmente na questão relacionada a alimentos e de depositário infiel, sendo que a súmula vinculante de número 25 vetou a possibilidade de prisão em caso de depositário infiel.

e) A PRISÃO DISCIPLINAR E DOMICILIAR.

No caso da prisão disciplinar a Constituição Federal a autoriza em seus artigos 5º e 142º, incisos LXI e parágrafo segundo, respectivamente.

No caso da prisão domiciliar, o código de Processo Penal a trouxe em seus artigos 317º e 318º, de acordo com a nova lei 12.403/11, trazendo nos artigos citados as principais características para a concessão da prisão domiciliar.

1.3- A PRISÃO EM FLAGRANTE

Das espécies de prisão abordadas anteriormente, a prisão em flagrante delito será a estudada com maior ênfase neste trabalho, tendo como objetivo maiores esclarecimentos quanto ao procedimento da prisão em flagrante, suas modalidades e possibilidades dentro de um contexto

geral do tema.

A natureza jurídica da prisão em flagrante caracteriza a mesma como ato administrativo, pois se qualifica como sendo uma manifestação unilateral de vontade da administração pública que tem por fim imediato resguardar e declarar direitos, tanto do autor do delito quanto da sociedade. É também, um ato emanado do poder de polícia que detém o Estado, dado o seu caráter administrativo que corresponde à atividade estatal consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício da comunidade. Daí se infere que há prisão em flagrante.

A prisão em flagrante é um método de prisão que, apesar de, para muitos, violar o princípio da presunção de inocência, encontra refúgio na sua importância jurídica, pois a efetivação desta modalidade de prisão se dá o objetivo claro de impedir a fuga de um criminoso, sendo assim uma forma de satisfação e tranquilização da coletividade. Este ato administrativo de natureza cautelar serve para preservar a prova, uma vez que, a tomada de depoimentos de vítimas e testemunhas pode ocorrer imediatamente, como também o interrogatório do preso.

Trata-se, portanto, de uma questão de manutenção da paz social, que, não sendo uma antecipação da pena ou uma possível condenação antecipada, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa

Por força do princípio constitucional da presunção de inocência ou estado de inocência ou não culpa (art. 5º, inc. LVII/CF), a rigor somente a prisão-pena deveria vigorar. Afinal, só após o trânsito em julgado da sentença condenatória, se tem certeza quanto à responsabilidade do réu e, portanto, a partir daí é que ele iniciaria o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Ocorre que, em determinadas situações, como forma de garantir a eficácia da justiça, como manifestação de autodefesa do Estado, é restringida a liberdade individual em nome do interesse coletivo. Trata-se, portanto, de um mal necessário, no qual o sujeito, antes mesmo de condenado, já passa a cumprir pena. É o que se vê na chamada prisão sem pena. Essa espécie de prisão, no entanto, deve ser reservada para situações excepcionais, onde se revele, de forma concreta, a necessidade de sua manutenção ou decretação. Caso contrário, deve prevalecer a regra geral contida na Constituição, segundo a qual a pena deve ser decorrência de uma sentença penal condenatória, da qual não se admita mais nenhum recurso. (SANCHES, 2008)

Com base nas questões relacionadas a doutrina, a mesma não vê de forma unificada a natureza jurídica da prisão em flagrante, pois existem três correntes divergindo sobre tal natureza, sendo que a primeira delas, argumenta que a natureza jurídica da prisão em flagrante está de forma como ato administrativo, contestando que tal prisão seria ao mesmo tempo ato administrativo e

medida processual acautelatória, sendo esta corrente defendida por” WALTER NUNES DA SILVA JUNIOR”. A segunda corrente defende que a prisão em flagrante delito vem ao lado da prisão preventiva ser uma espécie de prisão acautelatória, pelo fato de após comunicada haver necessidade de uma manifestação judicial para que seja feita sua manutenção, esta corrente é defendida por “AFRANIO SILVA JARDIM”. Continuando está a terceira corrente, a qual defende ser a prisão em flagrante um ato complexo dividido em duas fases, sendo que a primeira traz a questão da captura ou umas das hipóteses citadas no artigo 302 do CPP, e a segunda fase a qual trata da questão processual, está se iniciando com a comunicação da prisão em flagrante e a transformação da mesma em outra forma de prisão de acordo com o entendimento do juiz e de acordo com a aplicação do artigo 310 e 312 do Código de Processo Penal, desta forma esta corrente de pensamento é defendida pelo jurista “TOURINHO FILHO”

A prisão em flagrante se trata de uma medida administrativa independente de manifestação judicial, constitucionalmente legalizada pelo artigo 5º de nossa Carta Magna e citada de maneira específica em nosso Código de Processo Penal em seus artigos 301, este explicando que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes terão o dever de executar a prisão em flagrante delito, assim como o artigo 302 fala sobre o que é considerado flagrante delito, desta forma este artigo do CPP explana que a prisão em flagrante delito poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I. No momento em que estiver sido cometido o delito
- II. Quando se acaba de cometê-lo
- III. Quando o individuo infrator, logo após o evento criminoso é perseguido, pela autoridade policial, pelo ofendido, ou por qualquer do povo, sendo deste modo que o mesmo seja presumido autor devido a tal situação.
- IV. Sendo encontrado, logo depois, portando instrumentos, armas, objeto ou papéis que façam presumir que o mesmo seja autor da infração.

Outro aspecto importante na prisão em flagrante é determinado pelas questões posteriores à comunicação desta modalidade de prisão, sendo que para sua legalidade será preciso após lavrado o auto de prisão em flagrante, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso

LXV, que traz em sua redação que a prisão em flagrante deverá ser comunicada imediatamente ao juiz em no máximo vinte e quatro horas, após feito este procedimento de comunicação, o juiz analisará a legalidade da prisão, não sendo legal a prisão em flagrante o juiz imediatamente a relaxará, caso seja legal a prisão o procedimento ira se aperfeiçoar.

1.3.1- DAS HIPÓTESES DE FLAGRANTE DELITO

A- Flagrante Próprio: também conhecido como flagrante “REAL”, será encontrado no artigo 302 do CPP em seu inciso I sendo que estará em flagrante delito de maneira própria aquele que está a cometer a infração penal de forma que estará praticando os atos da execução, ou acabou de cometer, como cita o inciso II do mesmo artigo do código já mencionado.

B-Flagrante Improprio: Também mencionado como “quase flagrante”, sendo que nesta hipótese de flagrante existe a perseguição do suspeito, logo após o evento, seja pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer do povo, fazendo desta forma apos alcançado e capturado o infrator, importante salientar que não existe a necessidade da visualização por parte de quem o persegue, o flagrante improprio será observado no inciso III do artigo 302 do CPP.

C- O Flagrante Presumido ou “ficto”, será aquele em que “LOGO DEPOIS”, do evento, o suspeito é encontrado com instrumentos, armas, objetos, papéis ou outros meios que se façam presumir ser o suspeito o autor da infração, vale salientar que neste caso existe a possibilidade de perseguição, desta forma o que acontece é um encontro com o suspeito da infração e devido aos indícios existirá a presunção da autoria, esta hipótese de flagrante está colocada no inciso IV do artigo 302 do CPP.

1.3.2- DOS TIPOS DE FLAGRANTE DELITO

1- Flagrante Esperado - se trata de uma das formas mais conhecidas e aplicadas no cotidiano policial, pois este tipo de flagrante consiste em uma denúncia geralmente anônima de algum ato ilícito que será praticado e, tomando conhecimento da localização do possível ato, será feita uma campana por parte da polícia para que seja efetuada a prisão em flagrante dos infratores no momento da execução do ilícito.

2- Flagrante Forjado - parte da situação em são implantadas ou criadas provas de um crime que não

existe no intuito de se efetuar a prisão de alguém em flagrante delito, importante salientar que se trata de um meio também muito utilizado no mundo policial, principalmente com relação a entorpecentes, sendo que constatado o evento forjado será nula a prisão e seus autores ou autor responderão por denúncia caluniosa e abuso de autoridade caso seja funcionário público conforme o nosso Código Penal.

3- Flagrante Preparado ou induzido - é aquela situação em que alguém é induzido a cometer uma infração penal e a pessoa que o induz toma providências para que seja efetuada a prisão em flagrante do suposto culpado, sendo neste caso também nulo o flagrante desde que constatada tal situação de induzimento assim como deixa claro a Súmula 145 do STF: “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

4- Flagrante em caso de crime de ação penal privada - será possível desde que exista requerimento escrito ou oral, da vítima ou seu representante legal de forma que esta seja reduzida a termo.

5- Flagrante em caso de ação penal privada - caberá quando a vítima ou seu representante legal oferecerem queixa, importante citar os casos de violência doméstica, os quais são passivos de queixa, porém essa queixa só poderá ser retirada perante o juiz em audiência.

6- Flagrante no caso de crime permanente - de acordo com o artigo 303 do CPP, A consumação se prolongará como tempo, desta forma enquanto não cessar a permanência o indivíduo ainda estará em situação de flagrância, exemplo importante de crimes permanentes são o sequestro e o tráfico de entorpecentes, trazendo a doutrina condutas que permitem uma permanência do evento no tempo como exemplifica os próprios verbos desses delitos, vender, manter, guardar, adquirir, entre outras condutas.

1.3.3- DOS SUJEITOS E DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Os sujeitos da prisão em flagrante delito tratam-se do sujeito ativo, podendo ser qualquer do povo, policial ou não, assim como o artigo 301 do CPP, sendo de suma importância diferenciar o sujeito ativo do condutor, pois o condutor nem sempre será quem efetivamente efetuou a prisão, mas sim quem apresenta o preso à autoridade policial, o qual será o presidente da lavratura do auto da prisão em flagrante, salientando a prisão feita por terceiros, pois os mesmos sendo do povo

poderão entregar o presos aos policiais os quais configuraram como condutores.

Quanto ao sujeito ativo, em regra poderá ser qualquer pessoa, porém existem algumas exceções, sejam elas explícitas em nossa constituição, como o caso do presidente da república de acordo com o artigo 86, parágrafo 3, diplomatas estrangeiros dependendo dos tratados e convenções realizados com seus países, assim como está exposto no artigo primeiro parágrafo primeiro do CPP, membros do congresso nacional, só podendo ser presos em flagrante delito por crime inafiançável, seguindo o artigo 53 da constituição federal em seu parágrafo segundo, entre outras autoridades e membros tanto do executivo quanto do legislativo e do judiciário, de acordo com seus estatutos e leis específicas, também é de suma importância citar as questões relacionadas aos menores de dezoito anos, que trata de ato infracional em flagrante e dos motoristas que prestam socorro a vítima em caso de acidente de trânsito como está explícito no código de trânsito brasileiro.

1.3.4- DA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Importante salientar que todo o procedimento de uma prisão em flagrante é feito de maneira coordenada de acordo com os parâmetros que dita o nosso código de processo penal, presidido o auto de prisão em flagrante pela autoridade policial e lavrado pelo escrivão de polícia, trazendo toda uma sequência de atos que vão desde a separação dos sujeitos do flagrante até a lavratura e a confecção do auto de prisão em flagrante respeitando os parâmetros os prazos trazidos pelos artigos 304 a 309 do Código de Processo Penal, os quais tratam das comunicações as pessoas citadas e o prazo de vinte e quatro horas para comunicação ao juiz, trazendo também em sua parte conclusiva a nota de culpa do conduzido vindo até a comunicação ao juiz, portanto serão citadas todas as fases do auto de prisão em flagrante com o objetivo de um maior detalhamento sobre tal procedimento.

“Art. 304 - Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

§ 1o Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2o A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3o Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.”

Ainda dentro deste contexto, o artigo 306 do código de processo penal, traz o procedimento a ser feito pela autoridade policial quanto as comunicações da prisão em flagrante, tendo como objetivo o respeito ao que determina nossa constituição em seu artigo 5, LLXII, LXV E LXVI, sendo de suma importância as comunicações em até 24 horas ao juiz competente, através do auto de prisão em flagrante, ao Ministério Público, ao defensor público se o acusado não apresentar advogado, assim como a nota de culpa que será entregue ao autuado, constando os nomes do condutor, das testemunhas e o motivo de sua prisão.

1.3.5- DAS PEÇAS QUE FAZEM PARTE DA CONFECCÃO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

O auto de prisão em flagrante traz em suma um documento elaborado sob a presidência da autoridade policial, trazendo como objetivo montar através de varias peças de forma coordenada todas as informações e fatos possíveis relacionadas as circunstancias trazidas pela prisão em flagrante, deste modo se iniciará todo o procedimento do auto de prisão em flagrante, após a certeza da materialidade e com os indícios mínimos de autoria.

1-Primeiramente ouve-se o condutor, geralmente policial que apresenta o conduzido à autoridade policial, não confundir com o sujeito ativo da prisão em flagrante, pois este pode ser qualquer do povo, sendo que este poderá após a prisão feita por terceiro apresentar, por exemplo, aos policia de destacamento local para que estes apresentem o preso a autoridade policial,

2- Posteriormente serão ouvidas as testemunhas, que serão no mínimo duas podendo-se incluir o condutor como primeira testemunha, meio muito utilizado em situações as quais geralmente as

testemunhas são intimidadas pelo fato de residirem na mesma comunidade dos infratores, sendo este o caso de muitas pessoas não quererem testemunhar sobre diversos ilícitos, outra alternativa também poderá ser a ouvida de testemunhas indiretas e possivelmente também a vítima, de acordo com o artigo 6 do CPP.

3- Logo após será feito o interrogatório do conduzido, de acordo com as regras dos artigos 185 a 196 do CPP, ao conduzido caberá o direito de uma entrevista reservada com o seu defensor antes do início do seu interrogatório, sendo este direito assegurado pelo juiz, assim como o direito de permanecer calado em caso de não se dispor a responder as perguntas que lhe forem feitas, outra hipótese interessante é a que traz a possibilidade de o conduzido não poder ser ouvido, exemplo se o mesmo estiver hospitalizado, sendo ouvido posteriormente, valendo salientar a questão do artigo 194 do CPP, pois o mesmo foi revogado pela lei 10.792/2003, sendo que o acusado maior de dezoito anos e menor de vinte anos não é mais relativamente incapaz, podendo o mesmo responder por todos os atos da vida civil e de acordo com o código penal, trazendo a maior idade penal para dezoito anos de idade.

1.3.6- DA NOTA DE CULPA

Por fim o procedimento do auto de prisão em flagrante trará a nota de culpa do conduzido, documento o qual a autoridade dará ciência dos motivos de sua prisão, dos nomes do condutor e das testemunhas que participaram da confecção do auto de acordo com o artigo 306 do CPP, a nota de culpa deverá ser entregue ao preso dentro de vinte e quatro horas contadas após a realização da prisão, desta forma o preso assinará uma via para comprovar a entrega e se o mesmo se recusar a assinar, será assinada por duas testemunhas.

Importante citar que a falta de entrega da nota de culpa gerará a nulidade do procedimento, sendo que trará como consequência o relaxamento da prisão por ausência de formalidade essencial para tal procedimento, outro ponto fundamental do fechamento de todo o procedimento do flagrante delito será com relação a não comunicação da prisão em flagrante ao juiz, havendo esta situação a prisão não será relaxada muito menos o flagrante nulo, mas os responsáveis pela não comunicação poderão responder por abuso de autoridade.

Outro ponto de suma importância está relacionado as questões de investigação e seu

percurso e direcionamento, pois mesmo sendo relaxada a prisão em flagrante, nada impedirá que os procedimentos investigatórios permaneçam, de modo que de toda forma de acordo com o artigo 581 do CPP em caso de relaxamento da prisão em flagrante caberá recurso em sentido restrito, sendo também possível por parte da autoridade policial a representação por outra forma de prisão de acordo com o decorrer das investigações, para a preservação de tal procedimento.

1.3.7- DADOS RELACIONADOS À PRISÃO EM FLAGEANTE

Hoje em dia muitos dados são levantados em relação às ocorrências mais frequentes de prisão e não restam dúvidas de que a prisão em flagrante delito é a mais comum no cotidiano policial, assim como o próprio código de processo penal coloca a prisão em flagrante como evento que está acontecendo ou acabou de acontecer, é o meio de prisão mais comum registrado nos boletins internos trazendo deste modo números e levantamentos correlacionados às ocorrências policiais cotidianas.

Os casos mais comuns de prisão em flagrante são registrados geralmente por eventos rotineiros como violência doméstica, aplicada pela lei Maria da Penha, pequenos furtos, roubos, tentativas de homicídio, sendo estes os casos mais registrados nos boletins internos das delegacias de polícia, estes levantamentos são de fundamental importância para que sejam feitos trabalhos preventivos e medidas protetivas evitando desta forma o aumento das estatísticas e conseqüentemente um aumento da violência, muito importante também são os relatórios de inteligência, os quais colaboram de forma eficaz no combate a violência mapeando os principais focos onde se encontram dados negativos.

2. DAS FORMAS DE LIBERDADE ADMITIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO:

Importante salientar que em se tratando de prisão, hoje em dia nossas leis são humanas e garantistas com relação aos direitos dos indivíduos que cometem infrações penais, sendo que não só a nossa constituição, assim como nossos códigos penal e de processo penal garantem tanto o devido processo legal a ampla defesa e o contraditório, tendo com objetivo, tanto o bom andamento

dos procedimentos, como evitar disparidades e ilegalidades, seja na prisão em si, em suas diversas formas, assim como a garantia dos direitos dos presos.

Como observado, não há como se falar em prisão, sem se colocar em questão as medidas que garantem, tanto ao indivíduo os que direitos a eles garantidos, quanto por parte do estado a devida medida de acordo como a amplitude da infração cometida, desta forma serão apresentadas as formas legais de liberdades, tanto as provisórias quanto as definitivas, vindo junto com inovações da lei beneficiar aqueles em o estado deposita confiança em sua reabilitação social, não aplicando como sanção o cárcere, mas sim medidas alternativas de cumprimento das penas atribuídas aos infratores que a este modelo se adequam:

2.1 DA LIBERDADE PROVISÓRIA E AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:

Esta é uma medida cautelar não prisional, pois vivenciamos em nosso país uma grande superlotação no nosso sistema carcerário, tendo como ponto fundamental a busca por medidas que diminuam esse problema, desta forma o nosso ordenamento jurídico foi modificado com o objetivo de expandir as hipóteses de liberdade provisória, a qual já admitia várias formas, sendo disciplinada em nosso código de processo penal dos artigos 319 e ss, valendo salientar que com o advento da lei 12.403/2011, houve uma mudança significativa na amplitude do tema liberdade provisória, tendo como objetivo a diminuição do número de encarcerados e um aumento no rol taxativo de possibilidades de aquisição de tal benefício por parte dos indivíduos que cometem infrações penais, assim como disciplina a redação do artigo 319 do código de processo penal brasileiro, "in verbis": artigo 319 do código de processo penal:

“São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Sendo o instituto da liberdade provisória ainda se manifesta em diversas formas, assim com a liberdade provisória com fiança, a liberdade provisória sem fiança, nos casos de excludente de ilicitude, assim como afirma o artigo 310 parágrafo único do nosso código de processo penal, também como nas diversas outras situações as quais tornam por demais importante este instituto para nosso ordenamento jurídico, respeitando os princípios constitucionais e fazendo análise do caso aplicando as regras do nosso ordenamento jurídico, ao ser comunicado da prisão em flagrante, o magistrado deverá decidir pela manutenção da prisão em flagrante do indivíduo ou conceder-lhe a liberdade através dos institutos garantidos por nossa legislação.

3 CONCLUSÃO

Após estudos feitos para realização deste trabalho, foi concluído que a prisão em flagrante se apresenta como um instituto do direito, o qual trará em sua estrutura uma forma eficaz e ostensiva de aplicação da lei penal, de acordo com os parâmetros expostos nos principais conjuntos de leis que existem em nosso país e suas formas de aplicação.

Várias formas de prisão foram estudadas, dentre as quais a prisão em flagrante delito, seu conceito, hipóteses, meios de aplicação e a amplitude dessa medida considerada extrema e necessária apenas em casos de certa complexidade em sua execução, portanto várias medidas são aplicadas, tais como as substitutivas, vindo essas medidas trazerem a conversão de penas em caso de crimes de menor potencial ofensivo em aplicação de prestação de serviços comunitários, entre outras medidas cautelares, trazidas pela inovação e o advento da lei 12.403/2011.

Desta forma a apresentação deste trabalho vem contribuir para um melhor entendimento do conceito de prisão em flagrante, exemplificando suas principais formas e meios de aplicação, assim como casos práticos relacionados ao cotidiano. A garantia do direito de o acusado ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade, não se admitindo dilações indevidas, e dado direito de o acusado ser julgado o mais rápido possível, expressamente acolhidas por nossa constituição, demonstram a preocupação em diminuir ao máximo, o tempo de custódia cautelar, a fim de evitar ainda maiores iniquidades resultantes da infligência de sofrimentos morais e físicos a um acusado que acaba absolvido, e, também comprometer os Estados subscritores a se empenharem ao máximo para tanto, buscando, ainda, dar à sociedade e ao imputado resposta célere quanto ao seu estado de culpado ou inocente. – A prisão em flagrante é uma modalidade de prisão provisória que, embora exibindo natureza administrativa, tem caráter nitidamente cautelar, porquanto busca preservar alguns interesses tanto do Estado, relacionados ao *jus puniendi*, quanto ao indivíduo. A prisão em flagrante tanto obsta a ação criminosa que está ainda em curso, e com isso acautela o direito do sujeito passivo atingido pela conduta criminosa do agente, quanto restringe a liberdade do autor do delito, possibilitando a realização da prova e a preservação do *corpus delicti*, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal. Aliás, essa é a única exceção que se admite ao comando constitucional de que ninguém será preso senão “por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (artigo 5º, LXI, CF).

REFERENCIAS

TÁVORA, Nestor.e ALENCAR, Rosmar Rodrigues.**Curso de Direito Processual Penal**. Editora JusPODIVM. 7º Edição. Revista, ampliada e atualizada.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Vade Mecum esquematizado de doutrina para concurso de delegado** / organização e autoria Gustavo Bregalda Neves, Kheyder Loyola. 1. Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Antônio Cláudio da Costa Machado (organizador); David Teixeira de Azevedo (coordenador). – 2. Ed. – Barueri, SP: Manole, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 1.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRANCO, Tales Castelo. **Da prisão em flagrante**. 5.ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **O processo penal em face da constituição**. Rio de Janeiro:Forense, 1992.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 4.ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2.ed. Campinas: Editora Millennium, 2000. v. IV.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 1997.